

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 265/2017/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 01.1734.00718-00/2016.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMPILHADEIRA.

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria N.º 018/GAB/SUPEL/RO, de 02 de junho de 2017, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pela empresa **FERRAMENTA GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS:

##### A – FERRAMENTA GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA:

Alega a Recorrente que existiu um equívoco em aceitar a proposta e em consequência habilitar a Empresa **ELETRAC EMPILHADEIRAS**, visto que a mesma não apresentou em seus documentos de habilitação documentos comprobatórios de atendimento das normas de segurança, ergonomia, meio ambiente e demais normas regulamentadoras, no quais deveriam ser demonstradas através de laudo técnico assinado através de engenheiro credenciado pelo CREA. Alega ainda que verificou no site da Empresa Recorrida, que as empilhadeiras vendidas possuem elevação de 5,2 a 11,5 metros, portanto, inferior ao exigido no Edital (12 metros). Alega que no site da recorrida não possui catálogo técnico do equipamento ofertado, portanto, não atendendo ao "Princípio da Publicidade", portanto, solicita a **DECLASSIFICAÇÃO** da mesma para o presente certame.

#### II - DAS CONTRARRAZÕES:

##### A – ELETRAC EMPILHADEIRAS:

Em sua contrarrazão no quesito altura da elevação a mesma informa que entregará a empilhadeira conforme exigência da pasta gestora, ou seja, 12 metros, visto que por ser fabricante própria poderá customizar tal equipamento. No que tange a alegação da recorrente sobre os documentos comprobatórios de atendimentos das normas vigentes, a mesma informa que é uma empresa com mais de 30 anos de mercado, e que por isso, todos seus equipamentos obedecem os quesitos/normas de segurança, já que sua comercialização é voltada para licitações públicas.

#### III – DO MÉRITO:

VGJ /ZETA



Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise da intenção de recurso, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

***“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Diante disto, assim passa a decidir:***

No que tange a alegação da recorrida, de que a Empresa **ELETRAC EMPILHADEIRAS** foi habilitada para o presente certame sem apresentar documentos comprobatórios de atendimentos das normas de segurança, ergonomia, meio ambiente e demais normas regulamentadoras, não merecer prosperar, visto que em **NENHUM MOMENTO DO EDITAL**, foi solicitada a apresentação de quaisquer documentos referentes a tais normas. Em breve e simples análise do Edital, vemos que o que existiu foi uma orientação para que a Empilhadeira ofertada deveria atender as normas de segurança vigentes, se não vejamos:

*“A empilhadeira, seus componentes e acessórios, **deverão** atender à toda legislação que verse sobre as questões de segurança, ergonomia, meio ambiente e saúde do trabalhador, como NR 12, NR 26 e demais normas regulamentadoras.*

***Só será admitida a oferta de veículo automotor que atenda** aos limites máximos de ruído fixados nas resoluções CONAMA n. 1, de 11/02/1993, e n. 272, de 14/09/2000, e legislação correlata.”*

Diante do exposto, verifica-se em que nenhum momento do termo de referência do e do Edital existiu a obrigatoriedade a apresentação de documentos comprobatórios de atendimento das normas, tão pouco, como condição para habilitação das Empresas participantes. Dessa forma, não cabe ao Recorrente criar novas regras no Edital após abertura e conclusão do certame. A mesma no ato da publicação

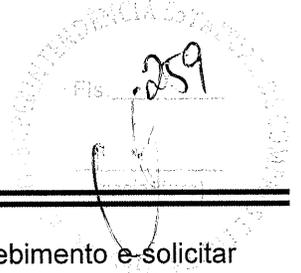
poderia ter realizado pedidos de esclarecimento e/ou impugnações procedendo com tais questionamentos, e caso acatados pela Pasta Gestora, virar regra do Edital.

Cumprir destacar ainda no ato do recebimento do equipamento, a pasta gestora através de sua Comissão de recebimento deverá realizar inspeção, e caso o mesmo não atenda as especificações técnicas mínimas exigidas no Edital, como no caso a elevação de 12 metros, ou

VGJ /ZETA

Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar - Tel: (69) 3216-5318, CEP: 76.903-036. Porto Velho/RO.

VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR  
Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO  
Mat.30055985



ainda, não atenda as normas regulamentadoras vigentes, poderá recusar seu recebimento e solicitar a substituição imediata do mesmo, regra esta devidamente prevista no Edital:

#### **4.3. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DOS MATERIAIS**

4.3.1. O recebimento e aceitação do material serão observados as especificações contidas neste termo de referência e no edital e as disposições contidas nos Artigos de 73 a 76, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 e suas alterações.

4.3.2. A empresa vencedora ficará obrigada a trocar, às suas expensas, o produto que for recusado por apresentar-se danificado, ou que estiver em desacordo com o disposto neste termo de referência no prazo de 15 (quinze) dias.

4.3.3. Expedida a Autorização de Fornecimento e/ou Executado o contrato, o recebimento de seu objeto ficará condicionado à observância das normas contidas no Art. 40, Inciso XVI e § 4º, Inciso II, c/c o Art. 73, Inciso II, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002, e alterações, sendo que a conferência e o recebimento ficarão sob a responsabilidade de Servidor e/ou Comissão de Recebimento da AGEVISA, podendo ser:

- a) Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação (não superior a 05 dias);
- b) Definitivamente após a verificação da qualidade do material com aceitação, (não superior a 10 dias).

4.3.4. A Comissão de Recebimento dos bens, nomeados por Portaria, fará a conferência da quantidade e qualidade dos materiais entregues, conforme especificações técnicas discriminadas no item 2.1;

4.3.5. Só será reconhecida a entrega como entrega como realizada se os quantitativos dos itens da nota fiscal forem aceitos. Se algum bem constante da mesma for recusado, a nota ficará esperando regularização e a data de entrega será a data do "fechamento do empenho" com a entrega de todos os itens conforme solicitado;

4.3.6. Aceitos os bens, será procedido o atesto na Nota Fiscal, autorizando o pagamento;

4.3.7. Não aceito os bens entregues, será comunicado à empresa adjudicatária, para que proceda a respectiva e imediata substituição, em um prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis, para que se possa



adequar o solicitado com o cotado com o efetivamente entregue, de forma a **atender àquilo que efetivamente se pretende adquirir.**

Não menos importante citar, que a vinculação ao instrumento convocatório esta para o licitante assim como esta para o Pregoeiro, portanto, não poderia em nenhum momento solicitar documentos não previstos no termo de referência/edital.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudências do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante **elucidativas** no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

**Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório**

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

**Acórdão 1932/2009 Plenário**

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 932/2008 Plenário**

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

**Acórdão 1705/2003 Plenário**

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

**Acórdão 392/2002 Plenário**

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 286/2002 Plenário**

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

**Decisão 168/1995 Plenário**

VGJ /ZETA



ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA



Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

**Decisão 107/1995 Segunda Câmara**

No que concerne ao catalogo não estar no site da Recorrida, e que segundo a Recorrente não estaria obedecendo ao princípio da publicidade, serei breve e sucinto: Primeiro que o fato do catalogo não estar presente no site, não é uma obrigação para participar de pregões eletrônicos, tão pouco, torna a empresa irregular. Em segundo plano, a licitante no momento da convocação da proposta encaminhou o catalogo exigido no Edital, conforme documento anexo as fls. 208 dos autos, e serviu para análise e aceitação da pasta gestora, conforme email as fls. 209 dos autos.

**IV – DA DECISÃO:**

A Comissão ZETA/SUPEL, pelas leis pertinentes, pelas regras do edital e pela total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao Art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência e ao Art.41, onde o insigne mestre Hely Lopes Meirelles preleciona: "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado no edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a administração que o expediu", **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL** onde **HABILITOU** a Empresa **ELETRAC EMPILHADEIRAS**, portanto, julgando como **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa **FERRAMENTA GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2017.

**VALDENIR GONÇALVES JUNIOR**  
Pregoeiro da ZETA/SUPEL/RO  
Matrícula: 300055985





SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

**PARECER** \_\_\_/2017/ASSESSORIA/SUPEL

**PROCESSO:** 01.1734.00718-00/2016/AGEVISA/RO

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2017/ZETA/SUPEL/RO

**OBJETO:** Aquisição de 01 Empilhadeira Retrátil Elétrica (operador sentado), para atender o Núcleo de Almoxarifado/GTAF/AGEVISA – RO.

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA** (fls. 251/254), com fundamento no art.4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n.º12.205/06.

O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

Abragam os autos o Pregão Eletrônico nº 097/2017/ZETA/SUPEL/RO.

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa **ELETRAC EMPILHADEIRAS LTDA** (fls. 255/257).

## 2. ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

## 3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA

A recorrente contesta a habilitação da empresa **ELETRAC EMPILHADEIRAS LTDA** no presente certame<sup>1</sup>.

Alega que a recorrida deixou de informar o modelo do equipamento, não comprovando o atendimento às normas de segurança, ergonomia, meio ambiente, saúde do trabalhador e demais normas regulamentadoras solicitadas no Termo de Referência.

<sup>1</sup> **Item 01: EMPILHADEIRA RETRÁTIL ELÉTRICA (OPERADOR SENTADO):**

-Suprimento de energia: Elétrica; -Capacidade de Carga: Igual ou Inferior a 2000kg; -Altura do mastro abaixado: igual ou inferior a 3600mm; -Máxima elevação dos garfos: igual ou superior a 1250mm; - Curso do mastro: Igual ou superior a 400mm; - Largura do Corredor de trabalho: igual ou inferior a 2800mm com pallets de 1000x1200mm; -Nível de ruído: igual ou inferior a 70db (A)

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**

Ademais, afirma que não consta no *site* da empresa catálogo técnico do equipamento ofertado, impossibilitando a verificação das informações do produto.

Informa que ao pesquisar no *site*, nota-se que as empilhadeiras retráteis da marca ELETRAC possuem elevação de 5,2 a 11,5 metros, ou seja, especificação inferior ao edital.

Requer a reforma da decisão, ensejando na inabilitação da licitante.

**4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ELETRAC EMPILHADEIRAS LTDA**

Em suas contrarrazões declara que as alegações são genéricas, não tendo como a recorrente provar que a recorrida não irá fabricar e entregar o equipamento ofertado; que resta claro o intuito da licitante em tumultuar o certame.

Nota-se que a recorrente não leu atentamente a proposta da recorrida, tampouco verificou no *comprasnet*, onde constam marca, fabricante e modelo do equipamento.

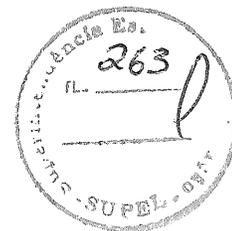
A recorrente alegou ainda que não há no *site* da ELETRAC empilhadeira retrátil com elevação de 12 metros, contudo os equipamentos são customizados e produzidos conforme o solicitado. A recorrida reafirma o compromisso em entregar o produto de acordo com as descrições e exigências do edital e Termo de Referência.

Ressalta que a empresa atua há 30 (trinta) anos no mercado. Informa que a ELETRAC tem como procedimento padrão para liberação dos equipamentos fabricados, a aprovação pelo seu Departamento de Controle de qualidade, com 100% de seus itens aprovados e testados. Além disso, há a obrigatoriedade de adesivar cada equipamento com orientações de segurança aos usuários. Afirma que as normas de segurança de seus equipamentos é um dos pontos fortes e de maior comprometimento da empresa.

Ante o exposto, pede a improcedência do recurso, mantendo sua habilitação.

**5. DECISÃO DO PREGOEIRO**

Compulsando os autos, o pregoeiro julgou **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa **ELETRAC EMPILHADEIRAS** (fls. 258/260).



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**

**6. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

Protesta a recorrente que o produto ofertado pela recorrida não preencha todas as especificações técnicas exigidas, de forma que não foi apresentado Laudo técnico assinado por engenheiro credenciado no CREA que comprovasse o atendimento às normas regulamentadoras, especificamente no que diz respeito aos sistemas de proteção do equipamento. Afirma ainda que o site da recorrida menciona empilhadeiras retráteis que possuem elevação de 5,2m a 11,5m, logo, não atenderia ao mínimo de 12m exigido pelo Termo de Referência. Por tais motivos, pugna pela desclassificação da recorrida.

Em que pesem as alegações feitas pela recorrente, nota-se que a empresa pretende incluir a exigência de documentos que não constam no Instrumento Convocatório. Conforme bem salientado pela recorrida e pelo Pregoeiro, assim estipulou o Edital no descritivo do item constante na Solicitação e Aquisição de Materiais e Serviços – SAMS:

- A empilhadeira, seus componentes e acessórios, deverão atender à toda legislação que verse sobre as questões de segurança, ergonomia, meio ambiente e saúde do trabalhador, como NR 12, NR 26 e demais normas regulamentadoras.
- Só será admitida a oferta de veículo automotor que atenda aos limites máximos de ruídos fixados nas Resoluções CONAMA nº 1, de 11/02/1993, e nº 272, de 14/09/2000, e legislação correlata.

Ora, em momento algum houve a previsão de exigência da comprovação documental das especificações técnicas acima citadas. Tais quesitos serão verificados apenas no momento da entrega do equipamento. Além disso, tal exigência representaria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que as regras estabelecidas não podem ser modificadas durante a realização da licitação, somente em momento anterior à abertura do procedimento licitatório. Sobre esse tema, assim diz Diógenes Gasparini:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.”

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

Também nesse sentido tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Portanto, tais argumentos não podem prosperar, vez que não é viável a desclassificação da recorrida em decorrência do não envio de documentos que não foram exigidos pelo Instrumento Convocatório.

No que diz respeito ao catálogo do produto, consta nos autos à fl. 208 do processo tal documento, tendo sido enviado no momento em que a empresa fora convocada no chat de mensagens, satisfazendo a exigência editalícia. Logo, não subsistem motivos para reformar a decisão do Pregoeiro, devendo ser mantida a classificação da recorrida.

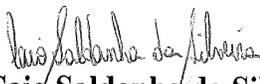
## 7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica opina pela manutenção da decisão do Pregoeiro que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa **ELETRAC EMPILHADEIRAS**.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 01 de agosto de 2017.

  
**Caio Saldanha da Silveira**  
Matrícula 300132401  
OAB/RO 6392

  
**Cátia Marina Belletti de Brito**  
Chefe da Assessoria Técnica  
Matrícula 300137922